



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo nº 8504493-52.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 14/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote nº 01 do referido certame licitatório.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 14/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote nº 01 do referido certame licitatório.

Alega a recorrente, em suma, que a proposta e a documentação habilitatória da recorrida não atendem às exigências do edital (fls. 1.401/1.425).

Contrarrazões às fls. 1.439/1.445.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em



tablado, por não conseguir identificar quem seria, de fato, o seu subscritor e, conseqüentemente, se o mesmo teria legitimidade para responder pela recorrente. Não obstante, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, opinou pela manutenção da decisão que declarou a empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 14/2018.

Na seqüência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. não deve ser sequer conhecido neste azo, por vício de representação processual, senão leia-se:

*O requisito legitimidade, strictu sensu, parece insatisfeito, pelo menos em tese, vez que a Recorrente apresentou seus atos constitutivos (53ª Alteração do Contrato Social Consolidada, apócrifa), mas sem o documento de identificação de seu representante legal, a fim de que se pudesse cotejar as assinaturas da peça recursal com o aludido documento.*

*Perceba que ao final do recurso há a aposição do nome da empresa recorrente e o respectivo CNPJ, não o da Outorgada.*

*Consta, por óbvio, apensado ao recurso, uma procuração da recorrente para uma terceira pessoa e um documento de identificação de um de seus sócios, representante desta, equidistante da relação processual, mas o recurso, repita-se, foi subscrito pela própria Outorgante/recorrente. Então, deveria ter um documento de seu representante legal, a fim de que se aferisse sua legitimidade. Não anexando esse documento, a comprovação não se evidencia.*

*Portanto, entendemos insatisfeita a preliminar em tela, pelo que recomendamos o não conhecimento do presente recurso.*

Destarte, à luz de tais considerações, temos que a incognoscibilidade dos recursos em tela é medida que se impõe sobremaneira na espécie.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, destacamos que a proposta comercial apresentada pela empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e sua documentação habilitatória foram, criteriosamente, examinadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não tendo sido constatada qualquer inconformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018, com o que estamos de pleno acordo.

Não é, pois, absolutamente, o caso de desclassificação.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o fadário dele seria o improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

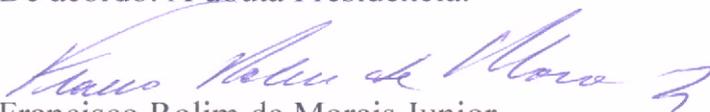
Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de Julho de 2018

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico